

## Reflexões críticas e interdisciplinares de direito penal, processo penal e execução penal: o enfrentamento da crise<sup>1</sup>

HAHN, Lilian<sup>2</sup>; WOLMANN, Angelita<sup>3</sup>; SOUTO, Raquel Buzatti<sup>4</sup>; DURIGON, Luis Gustavo<sup>5</sup>; FALCONI, Adalberto Fernandes<sup>6</sup>; SELL, Cleiton Lixieski<sup>7</sup>

**Palavras-Chave:** Panóptico penal. Sistema carcerário.

### Introdução

Como não é novidade se ouvir falar em relação ao sistema carcerário, onde a discussão que mais se torna visível diz respeito às instalações que são oferecidas para cessar a liberdade dos indivíduos que cometerem ilícitos penais. Como ponto de partida, é importante estabelecer uma visão sistêmica do processo, pois, que servem como subsídio para se chegar a tal medida, onde o cerceamento da liberdade é sem sombra de dúvida, a mais drástica de todas que o réu possa receber. No entanto, quando se aplica uma punição de tal ordem, tem como fundamento um caráter disciplinador, em que o Estado passa a ser o responsável pelo cidadão processado.

<sup>1</sup> Trabalho realizado pelo Projeto PIBIC intitulado **PANÓPTICO PENAL - UM INSTRUMENTO DE OBSERVAÇÃO SISTÊMICA DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA – EM BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA O EGRESSO.**

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta e Bolsista do Projeto Pibic “Panóptico penal - um instrumento de observação sistêmica do sistema prisional do município de cruz alta – em busca de alternativas para o egresso”. Endereço eletrônico: lilianhahn@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa direito da integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em bioética pela Universidade de Lavras (UFLA). Professora da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Colaboradora do Pibic “Panóptico Penal - Um Instrumento De Observação Sistêmica Do Sistema Prisional Do Município De Cruz Alta – Em Busca De Alternativas Para O Egresso”. Endereço eletrônico: awoltmann@gmail.com

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela UNICRUZ. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA, Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNICRUZ, Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil. Professora Coordenadora do Pibic “Panóptico Penal - Um Instrumento De Observação Sistêmica Do Sistema Prisional Do Município De Cruz Alta – Em Busca De Alternativas Para O Egresso”. Advogada. Endereço eletrônico: raquelsouto@terra.com.br

<sup>5</sup> Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC/RS. Mestre em Direito pela URI. Especialista em Ciências Penais pela UFRGS. Professor de Direito Penal e Processual Penal da UNICRUZ. Professor Colaborador do Pibic “Panóptico Penal - Um Instrumento De Observação Sistêmica Do Sistema Prisional Do Município De Cruz Alta – Em Busca De Alternativas Para O Egresso”. Advogado. Endereço eletrônico: durigonlg@gmail.com

<sup>6</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Professor de Direito Penal da UNICRUZ. Professor Colaborador do Pibic “Panóptico Penal - Um Instrumento De Observação Sistêmica Do Sistema Prisional Do Município De Cruz Alta – Em Busca De Alternativas Para O Egresso”. Endereço eletrônico: adalbertofalconi@yahoo.com.br

<sup>7</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Acadêmico voluntário do Pibic “Panóptico Penal - Um Instrumento De Observação Sistêmica Do Sistema Prisional Do Município De Cruz Alta – Em Busca De Alternativas Para O Egresso”. Endereço eletrônico: cleitonls.direito@gmail.com



Não obstante a isso, cabe ressaltar que, os processos penais que levam a cabo esse ramo do direito são bem complexos, com isso deixam os operadores, agentes e outros destinatários do direito penal, com a nobre missão de resgatar a figura do ilícito penal, para aplicá-lo de forma justa, pois, leva-se em conta diversas questões que acompanham cada indivíduo durante a sua vida.

### **Metodologia e/ou Material e Métodos**

Para o estudo bem como desenvolvimento deste trabalho, foi feita uma revisão bibliográfica, utilizando-se autores referentes ao tema. O método utilizado foi dedutivo, ou conhecido também como hipotético pela doutrina. Contudo, foram investigadas leituras e fichamentos de autores que abordam sobre o assunto discutido, servindo ainda como fonte de pesquisa, sites da internet. Dessa forma, foi construindo-se resultados mais precisos no tocante ao tema central proposto neste trabalho.

### **Resultados e Discussões**

Quando se fala especificamente da função que o direito penal tem no processo, bem como os critérios para impor, dosar e executar as penas, a doutrina majoritária entende que a prevenção do delito é o fim a ser perseguido com a imposição e execução da pena. Contudo, o direito penal deveria intervir somente quando o conflito não pudesse ser resolvido por outro meio. No entanto, a justiça restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade, ao mesmo tempo em que os ofensores são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas, providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, tem como um de seus direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, que rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. No tocante a esse contexto, entrou em vigor a Lei de execução Penal<sup>8</sup>, com objetivos amplos e determinados a garantir os direitos e deveres do processado, como também do condenado preso onde a sentença já está transitada em julgado.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) >. Acesso em: 10 Out. 2013.

Contudo, identifica-se um descumprimento do art. 40, inciso VII da LEP<sup>9</sup>, onde estabelece que o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. A associação da superpopulação dos presídios, ocorre quando o ambiente em que os detentos se encontram, é insalubre, degradante e abandonado. A falta de investimento nas estruturas dos presídios evidencia o abandono e desconsideração das autoridades e órgãos públicos responsáveis.

Ainda, a LEP objetiva a reeducação dos penitenciários, com a efetivação das disposições de sentença ou de decisão criminal, proporcionando assim condições para a harmonia da integração social do condenado internado. Também se torna objeto, assegurar a devida proteção dos direitos dos apenados, evitando qualquer ação discriminatória de natureza racial, social, política e religiosa, pelo princípio de isonomia da lei, garantindo os direitos dos mesmos e o assistencialismo.

Trazendo esse contexto para a atual realidade, ainda questiona-se quanto à lisura dos processos atinentes ao direito penal, onde por sua vez, discutem-se questões envolvendo as formas de aplicação da pena. Entretanto, cada indivíduo tem seus direitos e garantias estabelecidos pela Carta Magna, pois, como estabelece a CF/88, são assegurados princípios e garantias individuais, como o direito ao devido processo legal, que foi o marco inicial da efetiva expressão em textos constitucionais a referir-se na legalidade do processo<sup>10</sup>.

## Conclusão

Com as abordagens realizadas, identifica-se que a questão central gira em torno de uma discussão que já ultrapassou os limites normais de competência para aplicação das penas. Também cresce de importância, conhecer não apenas os problemas que estão sendo despertados, mas sim, os motivos que os impulsionaram. Como afirmado anteriormente, ao Estado incumbe o papel de garantir a efetividade da segurança da sociedade, pois, possui competência para interferir em ocasiões onde prevalece o ideal de trabalhar em coletividade.

Além do mais, o grande número de processos penais que tramitam a cada dia, é mais uma prova de que se está aumentando desenfreadamente a criminalidade de forma generalizada, onde os atores não são apenas indivíduos adultos. Por isso, é de tamanha importância a criação de um conselho da comunidade, onde deverá existir um em cada

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 41 – Constituem direitos do preso: [...] VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [...]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 25 jul. 2013.

<sup>10</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

comarca, como mecanismo auxiliar nos processos penais, despertando assim a comunidade no sentido que o problema não se restringe a apenas aos órgãos competentes ou seus familiares.

Contudo, a implantação desse conselho remete a sociedade uma realidade da situação em que a região se encontra como também, contribui para que se tenha mais transparência nos processos. Ainda, esse conselho seria uma forma de propor alternativas capazes de oferecer e melhorar o acompanhamento que os infratores têm, não deixando ainda de ser, um indicador de informações através de relatórios parciais do progresso para o Juiz.

Nesse contexto em que são avaliados os métodos aplicados no processo penal, buscam-se alternativas que contribuam para servir como peças subsidiárias nos processos, com ideia de reciclar valores bem como, a maturação de conduta do indivíduo, que por hora, infringiu as normas legais. Nesse ponto, volta à questão da criação do conselho da comunidade, que tem a atribuição de apresentar relatórios que, são constituídas pelos índices de evolução e melhorias propostas, pois, ainda fazem parte do conselho, um representante da associação, um advogado indicado e um assistente social.

Assim como um dos objetivos citados anteriormente, o assistencialismo aos condenados e aos internados é uma exigência básica no decorrer do cumprimento da pena, e o dever de manter esse direito e criar medidas de segurança são concedidos ao Estado, que visa prevenir o delito, como a reincidência, e a orientar o retorno dos detentos ao convívio social.

## Referências

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) >. Acesso em: 10 Out. 2013.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

DURIGON, Luís Gustavo. **Direito penal e complexidade na sociedade pós-moderna**. In: Direito e Justiça. Reflexões sociojurídicas. Tendências do Direito Penal na Pós-Modernidade. Santo Ângelo: EDIURI, v.9, n.12, mar. 2009.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.